DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4662/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/115626/2012
PROTOCOLO	: 1364841
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 017/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Inspeção Ordinária n. 17/2012, realizada pela Equipe de Auditora desta Corte de Contas, em que foram constatadas irregularidades citadas na conclusão do Relatório de Auditoria n. 17/2012, pç. 1, fl. 48-49.

A referida Auditoria e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Simples DS01-SECSES-470/2013 (peça 11, fl. 645), nos seguintes termos dispositivos:

> 1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Jardim, sr. Carlos Américo Grubert, no exercício de 2011, quanto ao que consta no texto do item 12.2 do Relatório de Auditoria nº 17/2012;
> 2. APLICAR MULTA ao sr. Carlos Américo Grubert, ex-Prefeito do Município de Jardim, equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infração à regra do art. 94 da Lei nº 4.320, de 1964, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe o art. 83 da citada Lei Complementar;
> 3. DETERMINAR:
> 3.1 - à Prefeita Municipal de Jardim as seguintes providências:
> a) que proceda à averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município, nos termos do art. 94 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964;
> b) que institua efetivamente o sistema de controle interno e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;
> 3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização na Prefeitura Municipal, verifique a regularização das falhas apontadas no item 3.1 destas determinações;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 32, fl. 694**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4088/2023 (peça 35, fls. 697-698), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/115626/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4088/2023 peça 35, fls. 697-698), e **decido** pela extinção deste Processo TC/115626/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Carlos Américo Grubert (Decisão Simples DS01-SECSES-470/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS